PUBLICADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ 06.988.976/0001-09, Rua Manoel Pires de Castro, 279, centro

DECRETO N° 14 de 03 Junho de 2020.

Dispõe sobre a prorrogação das regras constantes do Decreto municipal n° 13/2020 pelo prazo de 20 (vinte) dias, dispõe sobre a adoção de outras medidas restritivas e de poder de polícia, em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA** Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Magalhães de Almeida-MA as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos municipais números 004/2020 –que declarou o Estado de Calamidade pública; 005/2020, 006/2020 e 009/2020 e seguintes;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social e o uso massivo obrigatório de máscaras pela população em geral, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Magalhães de Almeida-MA.

Art. 2° Consideram-se como atividades essenciais para os efeitos deste decreto:

I- Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
II- Distribuição e comercialização de medicamentos;
III- Distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e estabelecimentos congêneres;
IV- Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
V- Os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis
VI- Os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII- Serviços funerários;
VIII- Serviços de telecomunicações;
IX- Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X- Segurança privada
XI- Imprensa.

Art.3° Aos serviços considerados essenciais, é permitido o funcionamento de segunda-feira a sábado, desde que necessariamente observadas, cumulativamente, as medidas sanitárias listadas a seguir, ficando sujeito à multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do seu alvará, além das demais sanções cíveis e criminais previstas nos decretos anteriores, os estabelecimentos que não obedecerem aos referidos horários, dias e condições de funcionamento:

I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;
II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;
III - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
IV - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento; V – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
VI- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art.4° Fica determinado que os serviços não essenciais poderão funcionar somente até o horário de 12 horas (meio-dia) de segunda-feira a sábado, ficando sujeito à multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do seu alvará, além das demais sanções cíveis e criminais previstas nos decretos anteriores, os estabelecimentos que não obedecerem aos referidos horários e dias de funcionamento.

§1° Consideram-se como serviços não essenciais para efeitos do *caput* deste artigo, os seguintes, a título de exemplo:

I- Lojas de roupas, vestuário em geral, bijouterias;
II- Salões de beleza;
III-Lojas de comercialização de aparelhos celulares e seus acessórios, bem como aquelas que se destinem à manutenção destes.
IV- Lojas de comercialização de equipamentos de informática;
V- Igrejas e templos de qualquer natureza;
VI- Papelarias;
VII- Lojas de móveis, eletrônicos e eletrodomésticos;
VIII- Estabelecimentos financeiros que trabalham com a realização, solicitação e outros serviços relacionados com empréstimos, exceto lotéricas e agências bancárias;
IX- Lan houses;
X- Lojas de armarinhos;
XI- Escritórios de contabilidade e advocacia
XII- Materiais de construção e estabelecimentos congêneres;
XIII- Oficinas mecânicas e borracharias.

§2° Aos serviços considerados essenciais, é permitido o funcionamento de segunda-feira a sábado, desde que necessariamente observadas, cumulativamente, as medidas sanitárias listadas a seguir, ficando sujeito à multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do seu alvará, além das demais sanções cíveis e criminais previstas nos decretos anteriores, os estabelecimentos que não obedecerem aos referidos horários e dias de funcionamento:

I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;
II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;
III - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
IV - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em

funcionamento;
V – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

§3° Fica terminantemente proibido o funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais aos domingos, com exceção das farmácias e postos de combustíveis, sujeitando o responsável legal pelo estabelecimento que descumprir a presente medida, à multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo, além de demais medidas cíveis e criminais cabíveis.

Art.5° Fica terminantemente proibido o tráfego de veículos que realizem transporte de passageiros que sejam oriundos ou que tenham como destino, municípios que já tenham casos oficialmente confirmados de COVID-19, estando incluídos nesta proibição, veículos de táxi, de transporte alternativo (sejam vans ou qualquer outro tipo de veículo) e motocicletas.

Parágrafo único: A desobediência à proibição prevista no caput deste artigo pelos condutores e/ou responsáveis pelos veículos, ensejará a aplicação de multa (cujo valor será determinado em outro ato normativo), podendo levar à retenção do veículo, sem prejuízo das demais responsabilizações nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 6° Fica mantido o fechamento de bares, determinado no Decreto nº 009/2020, sendo proibida, sob qualquer forma, a comercialização de bebidas alcóolicas, estando incluídas na proibição a entrega de a domicílio (*delivery*), retirada no balcão (*drive-thru*).

Art.7° Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas alcóolicas (destiladas ou não) por quaisquer estabelecimentos localizados nesta municipalidade, incluindo os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios e/ou água potável, sujeitando o responsável legal pelo estabelecimento que descumprir a presente medida, à multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do alvará do mesmo.

Art.8° Fica mantido o fechamento de academias e locais destinados à prática de atividades físicas e esportes de quaisquer modalidades, tais como, ginásios poliesportivos, quadras poliesportivas, campos de futebol.

Art. 8° Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres,

eventos esportivos de qualquer porte, missas e cultos, podendo as igrejas e templos permanecerem abertas.

Art. 9° Fica mantida proibição de concentração e permanência que causem aglomeração em espaços públicos de uso coletivo como ruas, calçadas, praças, parques praias (inclusive as de água doce), lagos, lagoas, ainda que privados como casa de eventos ou shows, teatros e cinemas;

Art. 10°. Considerando que o Município de Magalhães de Almeida já apresenta número crescente de casos confirmados da COVID-19, o regime restritivo e todas as medidas constantes do Decreto n°13/2020 serão prorrogadas nos termos deste decreto, pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação oficial deste decreto, momento em que se procederá à uma nova avaliação das circunstâncias encontradas nesta urbe.

Art. 11° Fica terminantemente proibida a entrada no território do município de Magalhães de Almeida-MA de caminhões ou quaisquer outros meios de locomoção que realizem o transporte/frete/entrega de bebidas alcóolicas, sujeitando o estabelecimento responsável pelo mesmo à aplicação de multa, assim como à responsabilização nas esferas cível e criminal.

Art. 12° Este Decreto entra em vigor às 00:00 do dia 04 de Junho de 2020, produzindo todos os seus efeitos legais durante vinte dias a contar da sua publicação oficial, revogando apenas as disposições que lhe forem contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, 03 de Junho de 2020.

TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA
Prefeito Municipal